PROJETO DE LEI Nº 119 2011

AUTORIA DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

EMENTA

DENOMINA PROFESSORA LYSIA PIMENTEL GOMES SAMPAIO SALES A ESCOLA ESTADUAL PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 19
De 16 / 02 / 2012

[redacted]

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ
A Cidadania em Destaque

PROJETO DE LEI 119/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.
Em [illegible] , Rec. Por: [illegible]

Denomina Professora Lysia Pimentel Gomes Sampaio Sales a Escola Estadual Profissionalizante do Município de Sobral.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1° Fica denominada de Professora Lysia Pimentel Gomes Sampaio Sales a Escola Estadual Profissionalizante do Município de Sobral.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LESGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 19 de maio de 2011.

DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

LÍDER PDT

[illegible]
TEL: [illegible] . FAX: [illegible]
TELEX [illegible] - FORTALEZA - CEARÁ
E-mail: [illegible]

[redacted]

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ
A Cidadania em Destaque

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Fls. Nº
03

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa a denominação de Professora Lysia Pimentel Gomes Sampaio Sales à Escola Estadual Profissionalizante do Município de Sobral.

Lysia Pimentel, nascida em Sobral-Ce,a 11 de abril de 1952, filha de Raimundo Nonato Pimentel Gomes e Jacyra Pimentel Gomes.

Sua infância foi vivida em Sobral e férias passadas na Serra da Meruoca desfrutando de brincadeiras infantis e do convívio com a natureza.

No Colégio Sant'Ana em Sobral, fez os cursos Primário, Ginasial e o Curso Normal que a habilitava para o magistério. Cursou a Universidade Estadual Vale do Acaraú, onde graduou-se em História. **Exerceu com dedicação o magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental no Colégio Sobralense alfabetizando muitas pessoas que se destacaram em Sobral, e *posteriormente*, no Colégio Estadual Dom José Tupinambá da Frota, em 1973, lecionou Estudos Sociais.**

Casou-se em 1974 com o Prof. Francisco Sampaio Sales, de cuja união nasceram Décio, Jacyra, Ena e Liv.

Aprovada em concurso para o Banco do Brasil no final da década de 1970, assumiu o cargo em Camocim, onde permaneceu por oito meses, sendo transferida para a Agência de Sobral, exercendo com idoneidade, elevados cargos até o final de sua existência.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Fls. Nº 04

Teve importante atuação como líder sindical participando sempre de movimentos de melhoria de trabalho da categoria, com destaque nas negociações para o fim de uma greve do Banco do Brasil, onde os dirigentes do mesmo exigiram sua presença pela competência, admiração e respeito que imprimia nas suas ações.

Destacou-se como uma mulher comprometida com as questões sociais, trabalhando na Cáritas Diocesana de Sobral, e posteriormente, tornando-se Presidente da Liga Sobralense de Proteção à Infância e à Maternidade, onde dedicava-se com amor e determinação, contribuindo decisivamente, para a melhoria da Maternidade Manoel Marinho e instalação da Creche Lúcia Saboya.

Por essas razões, os habitantes da COHAB, no Bairro Sinhá Saboya, homenagearam-na dando o nome de **Lysia Pimentel Gomes Sampaio Sales** à Associação do Bairro, hoje transformada em anexo do **Centro de Educação Infantil Jacyra Pimentel Gomes**.

Dama de rara beleza, refinado bom gosto, que embora tenha sido criada no ambiente da alta sociedade sobralense, nunca esqueceu os mais humildes.

Filha afetuosa e dedicada, irmã solidária, mãe extremosa, esposa exemplar, amiga fiel, de grande personalidade e inteligência, estava sempre presente em todos os instantes, seja na alegria ou na tristeza. **Sua presença marcante trazia o conforto da palavra de esperança e de ajuda voluntária e espontânea.**

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel.: (0xx85) 277.2755 - Fax: (0xx85) 277.2715
60.170-900 - Fortaleza - Ceará
E-mail: ... - http://www.al.ce.gov.br

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ
A Cidadania em Destaque

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Fls. Nº 05

Faleceu tragicamente, em desastre automobilístico, a 23 de maio de 1993, aos 41 anos de idade, interrompendo uma carreira de sonhos e realizações, deixando uma lacuna impreenchível em sua breve existência. Ainda hoje, a cada instante, sua presença é constante na saudade sentida por seus familiares e amigos. **Partiu prematuramente, mas deixou exemplos edificantes, testemunhos de vida plena de amor e fé, como cidadã comprometida com seus conterrâneos.** Parece-nos que antevia a passagem rápida por aqui e era preciso aproveitar o tempo.

A luz de sua lembrança será sempre a estrela guia para sua família e todos aqueles que tiveram o privilégio de com ela conviver.

Nada mais justo e significativo para o povo sobralense do que prestar essa homenagem à **professora e educadora** Lysia Pimentel e a seus familiares.

Esta ação, sem dúvida alguma, possui legitimidade e respaldo na sociedade sobralense, que reconhece a importância altruísta de seu trabalho e a grande dedicação desta nobre mulher à educação, ao longo de toda sua vida.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LESGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 19 de maio de 2011.

DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

LÍDER PDT

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE SOBRAL
TRAVESSA DO XEREZ, 223/227 SOBRAL - CE.
TELEFONE: 611-0540

Edilson Luis Rodrigues de Almeida
2º Tabelião, 2º Escrivão e Oficial do Registro Civil de Sobral, Estado do Ceará, por nomeação legal etc.

Bel. Ildefonso Cavalcante de Almeida
SUBSTITUTO

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Fls. Nº

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, em data de 24 de maio x.x.x. de 1993, no livro C-07, às fls. 117 sob o n. 6.428 x.x do Cartório a meu cargo, foi feito o REGISTRO do óbito ocorrido em BR 222 KM 109 x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x. às 16:30 horas do dia 23 de maio x.x.x.x. de 1993 (mil novecentos e noventa e três x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.) de LYSIA PIMENTEL GOMES SAMPAIO SALES x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x. do sexo feminino x.x.x.x.x.x. profissão bancária x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x. natural de Sobral Ceará x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x. residente e domiciliado em Sobral Ceará x.x.x.x.x.x.x.x.x.x. com quarenta e um (41) anos x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x. de idade, estado civil casada x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x. sendo filho (a) de Raimundo Ponte Pimentel Gomes e de Jacira Pimentel Gomes x.x.x.x.x.x.x.x.
x.x.x.x.x.
x.x.x.

tendo sido declarante José Audenisio Luz x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x. e causa-mortis Traumatismo Crane Encefálico mais Politraumatismo x.x.x. x.x.x.x. conforme atestado firmado pelo Dr. Francisco Ivo de Vasconcelos x.x.x.x.x.x.x.x., O sepultamento se verificou no cemitério de São José, nesta cidade x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

OBSERVAÇÕES Nenhuma xx xx
xx xx xx
xx xx xx
xx xx xx
xx xx xx

O REFERIDO É VERDADE: DOU FÉ

Sobral (Ce.) vinte quatro de maio x.x.x. de 1993.

EDISON LUIS RODRIGUES DE ALMEIDA
2º Tabelião e 2º Escrivão
2º Oficial do Reg. Civil
Ildefonso Cavalcante de Almeida
SUBSTITUTO
TIP. LUX
Travessa do Xerez, 223/227
Sobral - Ceará

[signature]
O Oficial do Registro Civil

CERTIDÃO. Certifico que a presente reprodução confere com o/a original em Notas ... (a). Dou fé. Em ... de ... SOBRAL ...
CARTÓRIO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
28ª LEGISLATURA/ 1º SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 57ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

( ) Publique-se e Inclua-se em Pauta
( ) Inclua-se na Ordem do Dia em / /
( ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
( ) Encaminhe-se à Comissão
( ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 20/5/2011 Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 20 de 5 de 11

De acordo com art. 183
Do Regimento encaminha-se a
Comissão Constituição,
Justiça e Redação
Em 1/1/

Presidente

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Fls. Nº. 04

MATÉRIA PROJETO DE LEI **Nº.** 119 **/2011**

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 20 / 05 **/2011**

DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Fls. Nº. 03

PROJETO DE LEI Nº.	119/11
DEPUTADO (A)	**FERREIRA ARAGÃO**
EMENTA:	Denomina Professora Lysia Pimentel Gomes Sampaio Sales a Escola Estadual Profissionalizante do Município de Sobral.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Fortaleza, 20 de maio de 2011.

RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA

Fortaleza, 23 de maio de 2011

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Fls. Nº 09

Ofício n.º 43/2011-PROC.

Senhor Superintendente:

Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 119/2011, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO**, que denomina de **PROFESSORA LYSIA PIMENTEL GOMES SAMPAIO SALES A ESCOLA ESTADUAL PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE SOBRAL.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA.

1. Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se e Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

EXMO. SR.
Dr. JOSÉ SÉRGIO FONTENELE DE AZEVEDO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS - DER
NESTA CAPITAL.

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Educação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Fls. Nº 10

Ofício GAB. Nº 1876/11 Fortaleza, 03 de junho de 2011
Ref. Proc. 11016536-5/SPU

Ao Senhor
WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias da Procuradoria da Assembleia Legislativa
Nesta/

Senhor Coordenador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 43/2011-PROC., referente ao Projeto de Lei nº 119/2011, de autoria do Senhor Deputado Ferreira Aragão, que denomina de Professora Lysia Pimentel Gomes Sampaio Sales a Escola Estadual de Educação Profissional – EEEP, no município de Sobral/Ce, para informar a V.Sª. o que segue:

- ✓ A supracitada EEEP está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
- ✓ A Escola pertence ao Domínio Público Estadual;
- ✓ Não está oficialmente denominada;
- ✓ A construção da Escola está em andamento, estando com 60% das obras concluídas.

Atenciosamente,

Antonio Idilvan de Lima Alencar
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA EDUCAÇÃO

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Fls. Nº

Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.

Fortaleza, 08 de junho de 2011.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Fls. Nº 12

PROJETO DE LEI Nº	119/11
AUTORIA:	DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

AO (À) Dra. Andréa Albuquerque de Lima, com assessoria da Dra. Geórgia Alencar de Andrade , para proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 09 de junho de 2011.

Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Fls. Nº 131

PARECER Nº L0. 0272/11
PROJETO DE LEI Nº 119/2011
AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO
MATÉRIA: DENOMINA PROFESSORA LYSIA PIMENTEL GOMES SAMPAIO SALES A ESCOLA ESTADUAL PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

PARECER

I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, **o Projeto de Lei nº 119/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado FERREIRA ARAGÃO, que: *"DENOMINA PROFESSORA LYSIA PIMENTEL GOMES SAMPAIO SALES A ESCOLA ESTADUAL PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE SOBRAL".***

II - DO PROJETO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica denominada de Professora Lysia Pimentel Gomes Sampaio Sales a Escola Estadual Profissionalizante do Município de Sobral.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

III - DA JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa a denominação de Professora Lysia Pimentel Gomes Sampaio Sales à Escola Estadual Profissionalizante do Município de Sobral.

Lysia Pimentel, nascida em Sobral-Ce, a 11 de abril de 1952, filha de Raimundo Nonato Pimentel Gomes e Jacyra Pimentel Gomes.

Sua infância foi vivida em Sobral e férias passadas na Serra da Meruoca desfrutando de brincadeiras infantis e do convívio com a natureza.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Fls. Nº

No Colégio Sant'Ana em Sobral, fez os cursos Primário, Ginasial e o Curso Normal que a habilitava para o magistério. Cursou a Universidade Estadual Vale do Acaraú, onde graduou-se em História. **Exerceu com dedicação o magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental no Colégio Sobralense alfabetizando muitas pessoas que se destacaram em Sobral, e posteriormente, no Colégio Estadual *Dom José Tupinambá da Frota*, em 1973, lecionou Estudos Sociais.**

Casou-se em 1974 com o Prof. Francisco Sampaio Sales, de cuja união nasceram Décio, Jacyra, Ena e Liv.

Aprovada em concurso para o Banco do Brasil no final da década de 1970, assumiu o cargo em Camocim, onde permaneceu por oito meses, sendo transferida para a Agência de Sobral, exercendo com idoneidade, elevados cargos até o final de sua existência.

Teve importante atuação como líder sindical participando sempre de movimentos de melhoria de trabalho da categoria, com destaque nas negociações para o fim de uma greve do Banco do Brasil, onde os dirigentes do mesmo exigiram sua presença pela competência, admiração e respeito que imprimia nas suas ações.

Destacou-se como uma mulher comprometida com as questões sociais, trabalhando na Cáritas Diocesana de Sobral, e posteriormente, tornando-se Presidente da Liga Sobralense de Proteção à Infância e à Maternidade, onde dedicava-se com amor e determinação, contribuindo decisivamente, para a melhoria da Maternidade Manoel Marinho e instalação da Creche Lúcia Saboya.

Por essas razões, os habitantes da COHAB, no Bairro Sinhá Saboya, homenagearam-na dando o nome de **Lysia Pimentel Gomes Sampaio Sales** à Associação do Bairro, hoje transformada em anexo do **Centro de Educação Infantil Jacyra Pimentel Gomes.**

Dama de rara beleza, refinado bom gosto, que embora tenha sido criada no ambiente da alta sociedade sobralense, nunca esqueceu os mais humildes.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Fls. Nº 15

Filha afetuosa e dedicada, irmã solidária, mãe extremosa, esposa exemplar, amiga fiel, de grande personalidade e inteligência, estava sempre presente em todos os instantes, seja na alegria ou na tristeza. **Sua presença marcante trazia o conforto da palavra de esperança e de ajuda voluntária e espontânea.**

Faleceu tragicamente, em desastre automobilístico, a 23 de maio de 1993, aos 41 anos de idade, interrompendo uma carreira de sonhos e realizações, deixando uma lacuna impreenchível em sua breve existência. Ainda hoje, a cada instante, sua presença é constante na saudade sentida por seus familiares e amigos. **Partiu prematuramente, mas deixou exemplos edificantes, testemunhos de vida plena de amor e fé, como cidadã comprometida com seus conterrâneos.** Parece-nos que antevia a passagem rápida por aqui e era preciso aproveitar o tempo.

A luz de sua lembrança será sempre a estrela guia para sua família e todos aqueles que tiveram o privilégio de com ela conviver.

Nada mais justo e significativo para o povo sobralense do que prestar essa homenagem à professora e educadora Lysia Pimentel e a seus familiares.

Esta ação, sem dúvida alguma, possui legitimidade e respaldo na sociedade sobralense, que reconhece a importância de seu trabalho e a grande dedicação desta nobre mulher à educação, ao longo de toda sua vida.

IV - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários:

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Fls. Nº 16

> **Art. 18** - A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível Municipal e Distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, ***"in verbis"***:

> **Art. 25** - Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
> **§1º** - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Carta Magna Estadual, por seu turno, estabelece em seu artigo 14, inciso I e IV, **"ex vi legis"**:

> **Art. 14** - O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implícitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federa, observados os seguintes princípios:
>
> **I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;**
>
> (...)
>
> **IV** - respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, **sempre se respeitando os limites da Constituição Federal**.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (***denominação de bens públicos***). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Fls. Nº 17

assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

V - DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, ***"in verbis"***:

> **Art. 26** - Incluem-se entre os bens dos Estados:
>
> I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;
>
> II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;
>
> III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;
>
> IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, ***"ex vi legis"***:

> **Art. 19** - Incluem-se entre os bens do Estado:
>
> (...)
>
> V - os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.
>
> (...)
>
> **Art. 50** - Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:
>
> (...)
>
> XIII - bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

O presente projeto visa denominar Professora Lysia Pimentel Gomes Sampaio Sales a Escola Estadual Profissionalizante do Município de Sobral.

VI - DA INICIATIVA DAS LEIS

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Fls. Nº 18

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

> **Art. 60** – Cabe a iniciativa de leis:
>
> I - **aos Deputados Estaduais**;

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, ***"in verbis"***:

> **Art. 58** - O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> (...)
>
> III – **leis ordinárias**;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

> **Art. 196** - As proposições constituir-se-ão em:
>
> (...)
>
> II - **projeto**:
>
> (...)
>
> b) **de lei ordinária**;
>
> (...)
>
> **Art. 206** - A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:
>
> (...)
>
> II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

FL. Nº 19

> **Art. 20** - É vedado ao Estado.
>
> (...)
>
> **V** - atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

> **Art. 88** – Compete privativamente ao Governo do Estado:
>
> (...)
>
> **III** – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos pervistos nesta Constituição;
>
> (...)
>
> **VI** – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Fls. Nº 20

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

VII - CONCLUSÃO

O projeto de lei em tela, como podemos observar, encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta Casa, não apresentando nenhum impedimento para sua regular tramitação.

Em face ao exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente proposição, em virtude da inexistência de quaisquer óbices de natureza constitucional, legal e regimental.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 9 de junho de 2011.

Andréa Albuquerque de Lima
Consultora Técnica-Jurídica

Assessorada por: ***Geórgia Alencar de Andrade***

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI Nº.	119/2011
DEPUTADO (A)	FERREIRA ARAGÃO

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

Fortaleza, 10 de junho de 2011.

Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza,10 de junho de 2011.

WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo
10/06/11

Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

DIVISÃO DE INFORMAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO
22
Ce

MATÉRIA: Projeto de Lei **Nº** 119 **/2011**

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO ANTONIO CARLOS

Comissão de Justiça, em 26 **de** junho **de 2011**

PARECER

Favorável a regular tramitação e a consequente aprovação do Projeto de Lei nº 119/2011 de autoria do deputado Ferreira Aragão.

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 15 **de** Fevereiro **de 2012**

PRESIDENTE DA CCJ

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 16 de 02 de 2012
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 16 de 02 de 2012
1º Secretário

DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO
93

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 119/11

DENOMINA PROFESSORA LYSIA PIMENTEL GOMES SAMPAIO SALES A ESCOLA ESTADUAL PROFISSIONALIZANTE NO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1° Fica denominada Professora Lysia Pimentel Gomes Sampaio Sales a Escola Estadual Profissionalizante no Município de Sobral, no Estado do Ceará.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art: 3° Revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de fevereiro de 2012.

Sérgio Aguiar
PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se como Lei.
Em 27 FEV 2012
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DOZE

DENOMINA PROFESSORA LYSIA PIMENTEL GOMES SAMPAIO SALES A ESCOLA ESTADUAL PROFISSIONALIZANTE NO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1° Fica denominada Professora Lysia Pimentel Gomes Sampaio Sales a Escola Estadual Profissionalizante no Município de Sobral, no Estado do Ceará.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3° Revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de fevereiro de 2012.

DEP. ROBERTO CLÁUDIO
PRESIDENTE

DEP. DR. SARTO
1.° VICE-PRESIDENTE

DEP. MANOEL DUCA
2.° VICE-PRESIDENTE em exercício

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.° SECRETÁRIO

DEP. TEO MENEZES
2.° SECRETÁRIO em exercício

DEP. ELY AGUIAR
3.° SECRETÁRIO em exercício

DEP. PAULO FACÓ
4.° SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 12 DE 6/2/12

LEI Nº 15.129 de 24/2/12
PUBLICADA EM 8/3/12

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 2/5/12